

- 1. A presente política de Combate e Prevenção à Lavagem de Dinheiro e Anticorrupção (a "Política de PLDFT" ou "Política") da VGV Consultoria de Valores Mobiliários. ("Sociedade" ou "VGV Consult"), aprovada pela totalidade dos sócios da VGV Consult e atualizada em junho de 2021, tem como objetivo estabelecer a conduta e os procedimentos para que as atividades prestadas pela Sociedade estejam de acordo com os dispositivos constantes da Lei nº 9.613/98, Lei 12.846/13, na Instrução da CVM 617/2019, bem como demais dispositivos legais aplicáveis.
- 2. Esta Política de PLDFT deve ser observada por todos aqueles que possuem cargo, função, relação societária, empregatícia, comercial, profissional, contratual ou de confiança com a Sociedade, inclusive os diretores, empregados e prestadores de serviços ("Colaborador" ou, em conjunto, "Colaboradores") da Sociedade.
- 3. A presente Política deve ser lida em conjunto com as políticas e manuais aprovados e/ou aderidos pela Sociedade.

I – Disposições Gerais

- 4. A Sociedade deverá tomar todas as medidas necessárias para prevenir a prática de atividades consideradas como suspeitas de lavagem de dinheiro e de qualquer outra atividade que facilite a lavagem de dinheiro ou o financiamento ao terrorismo ou atividades ilegais, além de práticas contra a administração pública, nacional ou estrangeira. O não cumprimento dessas regras sujeitará o infrator à demissão imediata ou, conforme o caso, destituição do cargo de administrador, e ainda, o infrator poderá estar sujeito à responsabilidade criminal.
- 5. Incorre em crime de lavagem de dinheiro a pessoa que ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal com penas de reclusão e multa. Também incorre em punição a pessoa que se utiliza, na atividade econômica ou financeira, bens, direitos ou valores provenientes de infração penal; converte ativos ilícitos em lícitos; ou adquire, negocia, recebe em garantia, movimenta ou transfere recursos provenientes de infração penal.
- 6. Tendo em vista os dispositivos constantes da Lei nº 9.613, de 03 de março de 1998, que trata dos crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores, inclusive no que se refere à prevenção da utilização do sistema financeiro para a prática de tais ilícitos, os Colaboradores, no exercício de suas atividades, deverão dispensar especial atenção, desde que aplicável, às operações que tenham as seguintes características, comunicando imediatamente ao Diretor de Compliance da Sociedade quando da ocorrência de tais situações:
 - (i) negócios cujos valores se afigurem objetivamente incompatíveis com a ocupação profissional, os rendimentos e/ou a situação patrimonial/financeira de qualquer das partes envolvidas, tomando-se por base as informações cadastrais respectivas;
 - (ii) negócios realizados, repetidamente, entre as mesmas partes ou em benefício das mesmas partes, nas quais haja seguidos ganhos ou perdas no que se refere a algum dos envolvidos;

- (iii) negócios que evidenciem oscilação significativa em relação ao volume e/ou frequência de negócios de qualquer das partes envolvidas;
- (iv) negócios cujos desdobramentos contemplem características que possam constituir artifício para burla da identificação das partes envolvidas e/ou beneficiários respectivos;
- (v) negócios cujas características e/ou desdobramentos evidenciem atuação, de forma contumaz, em nome de terceiros;
- (vi) realização de várias aplicações em contas de investimento em fundos, em uma mesma data ou em curto período, com depósitos em valores idênticos ou aproximados;
- (vii) operações que evidenciem mudança repentina e objetivamente injustificada relativamente às modalidades operacionais usualmente utilizadas pelo(s) envolvido(s);
- (viii) operações realizadas com finalidade de gerar perda ou ganho para as quais falte, objetivamente, fundamento econômico;
- (ix) operações com a participação de pessoas naturais residentes ou entidades constituídas em países e territórios que não aplicam ou aplicam de maneira insuficiente as recomendações do Grupo de Ação Financeira Contra a Lavagem de Dinheiro e o Financiamento do Terrorismo GAFI e com tributação favorecida e submetidos a regimes fiscais privilegiados;
- (x) operações liquidadas em espécie;
- (xi) transferências privadas, sem motivação aparente, de recursos e de valores mobiliários;
- (xii) operações cujo grau de complexidade e risco se afigurem incompatíveis com a qualificação técnica do cliente ou de seu representante;
- (xiii) depósitos ou transferências realizadas por terceiros, para a liquidação de operações de cliente, ou para prestação de garantia em operações nos mercados de liquidação futura; pagamentos a terceiros, sob qualquer forma, por conta de liquidação de operações ou resgates de valores depositados em garantia, registrados em nome do cliente;
- (xiv) situações em que não seja possível manter atualizadas as informações cadastrais de seus clientes;
- (xv) resistência ao fornecimento de informações necessárias para o início de relacionamento ou para a atualização cadastral, oferecimento de informação falsa ou prestação de informação de difícil ou onerosa verificação;
- (xvi) operações em que não seja possível identificar o beneficiário final;
- (xvii) operações ou conjunto de operações de compra ou de venda de títulos e valores mobiliários fora dos padrões praticados no mercado;
- (xviii) operações que resultem elevados ganhos para os agentes intermediários, em desproporção com a natureza dos serviços efetivamente prestados; investimentos significativos em produtos de baixa rentabilidade e liquidez, considerando a natureza do fundo;
- (xix) operações realizadas por procuradores ou representantes legais;
- (xx) situações em que não seja possível o conhecimento da origem do patrimônio do cliente, bem como destino dos recursos movimentados pelo cliente;
- (xxi) operações envolvendo ativos alcanças por sanções impostas pelas resoluções do CSNU ou por requerimento de medida de indisponibilidade oriundo de autoridade central estrangeira que se venha a ter conhecimento;

- (xxii) a realização de negócios, qualquer que seja o valor, por pessoas que tenha cometido ou intentado cometer atos terroristas ou deles participado ou facilitado;
- (xxiii) operações envolvendo valores mobiliários pertencentes ou controlados, direta ou indiretamente, por pessoas que tenham cometido ou intentado cometer atos terroristas ou deles participado ou facilita; e
- (xxiv) qualquer movimentação passível de associação ao financiamento de terrorismo
- 7. A Sociedade combate todas as formas de corrupção e propina em suas atividades. Dessa forma, de acordo com a Lei 12.846, de 1º de agosto de 2013, os Colaboradores, no exercício de suas atividades, ficam proibidos de praticar todos e quaisquer atos que possam ser caracterizados como suborno e/ou corrupção, especialmente os seguintes:
 - (i) prometer, oferecer ou dar, direta ou indiretamente, vantagem indevida a agente público, ou a terceira pessoa a ele relacionada;
 - (ii) financiar, custear, patrocinar ou de qualquer modo subvencionar a prática dos atos ilícitos previstos na Lei 12.846/13;
 - (iii) utilizar-se de interposta pessoa física ou jurídica para ocultar ou dissimular seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários dos atos praticados;
 - (iv) dificultar atividade de investigação ou fiscalização de órgãos, entidades ou agentes públicos, ou intervir em sua atuação, inclusive no âmbito das agências reguladoras e dos órgãos de fiscalização do sistema financeiro nacional; e
 - (v) no tocante a licitações e contratos: (a) frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo de procedimento licitatório público; (b) impedir, perturbar ou fraudar a realização de qualquer ato de procedimento licitatório público; (c) afastar ou procurar afastar licitante, por meio de fraude ou oferecimento de vantagem de qualquer tipo; (d) fraudar licitação pública ou contrato dela decorrente; (e) criar, de modo fraudulento ou irregular, pessoa jurídica para participar de licitação pública ou celebrar contrato administrativo; (f) obter vantagem ou benefício indevido, de modo fraudulento, de modificações ou prorrogações de contratos celebrados com a administração pública, sem autorização em lei, no ato convocatório da licitação pública ou nos respectivos instrumentos contratuais; ou (g) manipular ou fraudar o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos celebrados com a administração pública.
- 8. Todos os Colaboradores da Sociedade devem estar atentos para não participar ou facilitar a ocultação de bens ou valores cuja origem seja ilegal. Nesse sentido:
 - (i) Os Colaboradores que tiverem acesso aos computadores receberão uma senha de caráter sigiloso, pessoal e intransferível que dará acesso à rede corporativa e ao correio eletrônico corporativo. Em nenhuma hipótese as senhas deverão ser transmitidas a terceiros. O Diretor de Compliance terá a senha mestra que poderá ser utilizada para cancelar qualquer senha de acesso de Colaboradores, a qualquer tempo; e
 - (ii) As áreas de trabalho e computadores serão monitoradas pelos Colaboradores e pelo Diretor de Compliance a seu exclusivo critério independentemente de qualquer prévia notificação a fim de evitar que pessoas estranhas ao ambiente

de trabalho da Sociedade tenham acesso a informações confidenciais. Caso qualquer Colaborador identifique alguém que não lhe pareça membro da Sociedade ou não esteja autorizado a ter acesso à área de trabalho (por exemplo, provedores de serviços, fornecedores, etc.), deverá comunicar imediatamente ao Diretor de Compliance.

- 9. Qualquer Colaborador que venha a ter conhecimento de prática de atos de corrupção e/ou suborno, deverá comunicar imediatamente o Diretor de Compliance da Sociedade sobre tal situação.
- 10. Caso a Sociedade venha a ser responsabilizada, administrativa e/ou judicialmente, pela prática de atos contra a administração pública ou sofra quaisquer prejuízos por causa da prática de atos de seus Colaborados em desconformidade com esta Política de Combate à Lavagem de Dinheiro e Anticorrupção, poderá exercer o direito de regresso em face dos responsáveis, sem prejuízo do direito da Sociedade de pleitear indenização pelos eventuais prejuízos suportados, perdas e danos e/ou lucros cessantes, por meio das medidas legais cabíveis.

II - Responsabilidade Diretor de Compliance

- 11. Caberá ao Diretor de Compliance a responsabilidade pelo cumprimento das obrigações estabelecidas na presente Política para prevenção aos crimes de lavagem de dinheiro e ocultação de bens, tendo acesso a todas as informações dos clientes, Colaboradores da Sociedade, bem como das contrapartes não se subordinando à área de consultoria.
- 12. O Diretor de Compliance responde diretamente aos sócios da Sociedade, para quem deverá encaminhar o relatório anual de avaliação interna de risco de LDFT. O relatório deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:
 - a) todos os produtos oferecidos, serviços prestados, respectivos canais de distribuição e ambientes de negociação e registro em que a Sociedade atue, segmentando-os minimamente em baixo, médio e alto risco de LDFT;
 - b) todos os clientes classificados por grau de risco de LDFT, segmentando-os minimamente em baixo, médio e alto risco;
 - c) identificação e análise das situações de risco de LDFT, considerando as respectivas ameaças, vulnerabilidades e consequências;
 - d) se for o caso, análise da atuação dos prepostos, agentes autônomos de investimento ou prestadores de serviços relevantes contratados, bem como a descrição da governança e dos deveres associados à manutenção do cadastro simplificado, nos termos do Anexo 11-B da ICVM 617/2019;
 - e) tabela relativa ao ano anterior, contendo: i) o número consolidado das operações e situações atípicas detectadas, segregadas por cada hipótese, nos termos do art. 20 da ICVM 617/2019; ii) o número de análises realizadas, conforme disposto no art. 21 da ICVM 617/2019; iii) o número de comunicações de operações suspeitas reportadas para a Unidade de Inteligência Financeira iv) a data do reporte da declaração negativa, se for o caso;
 - f) as medidas adotadas para o atendimento do disposto nas alíneas "b" e "c" do inciso II do art. 4º da ICVM 617/2019;

- g) a apresentação dos indicadores de efetividade nos termos definidos na política de PLDFT, incluindo a tempestividade acerca das atividades de detecção, análise e comunicação de operações ou situações atípicas;
- h) a apresentação, se for o caso, de recomendações visando mitigar os riscos identificados do exercício anterior que ainda não foram devidamente tratados, contendo: i) possíveis alterações nas diretrizes previstas na política de PLDFT; e ii) aprimoramento das regras, procedimentos e controles internos referidos no art. 7º da ICVM 617/2019, com o estabelecimento de cronogramas de saneamento; e
- i) a indicação da efetividade das recomendações adotadas em relação ao relatório respectivamente anterior, de acordo com a metodologia de que trata o inciso II do art. 4º da ICVM 617/2019, registrando de forma individualizada os resultados.
- 13. Caberá também ao Diretor de Compliance a aprovação e adequação desta política, da avaliação interna de risco, assim como das regras, dos procedimentos e dos controles internos de que trata a ICVM nº 617/2019.
- 14. Antes da Sociedade ofertar novos produtos e/ou serviços ou mesmo, antes de contratar ou utilizar novas tecnologias, caberá ao Diretor de Compliance sozinho u em conjunto com terceiros capacitados, realizar a avalição dos riscos atrelados aos novos serviços, produtos ou tecnologia e apresentar proposta de controles adequados aos novos riscos.

III - Avaliação Interna de Riscos

- 15. Primeiramente importante esclarecer que a Sociedade atua de forma exclusiva na consultoria de valores mobiliários para investidores profissionais.
- 16. A fim de coibir e prevenir a prática de atividades consideradas como suspeitas de lavagem de dinheiro e de qualquer outra atividade que facilite a lavagem de dinheiro ou o financiamento ao terrorismo ou demais atividades ilegais, a Sociedade entende ser necessário o monitoramento de seus clientes, contrapartes e das operações efetuadas.
- 17. A Sociedade, no limite das suas atribuições no mercado de valores mobiliários como consultora de valores mobiliários e observada as normas inerentes a proteção de dados e confidencialidade, adotará uma abordagem baseada em risco para prevenir que práticas ilícitas sejam realizadas. As medidas de prevenção adotadas pela Sociedade têm como intuito assegurar o cumprimento das normas aplicáveis ao tema e serão proporcionais aos riscos identificados em cada caso e as atividades desenvolvidas pela Sociedade.
- 18. Considerando a atividade a ser desenvolvida pela Sociedade, qual seja, consultoria de valores mobiliários, bem como que a origem e destino de todos os recursos serão realizados em contas de depósito de instituições financeiras, o risco dos produtos e serviços a serem oferecidos pela Sociedade deve ser considerado como baixo.
- 19. De toda forma, a Sociedade observada a sua atuação no mercado de capitais, e sempre que possível e aplicável, adotará medidas para identificar os clientes e beneficiários finais das operações, tanto através de informações fornecidas por eles quanto através de diligências permanentes realizadas pela Sociedade ou através de intercâmbio de informações com as áreas de controles internos das demais instituições envolvidas nas operações. Além disso, a Sociedade também adotará medidas para identificar as contrapartes, bem como

monitorar as operações, a fim de evitar a prática de atividades ilícitas que tenham como objetivo a lavagem de dinheiro e o financiamento ao terrorismo.

IV - Regras, Procedimento e Controles Internos para Combate e Prevenção à Lavagem de Dinheiro

"Know Your Client"

- 20. A Sociedade terá como clientes investidores profissionais e fundos de investimentos. Assim, como regra geral, sem prejuízo das medidas a serem adotadas pela Sociedade para o combate e prevenção à lavagem de dinheiro, caberá à instituição financeira responsável pela administração de referidos fundos, escrituração e distribuição das cotas dos fundos de investimento que venham a contratar a Sociedade para atuar como consultora, os controles relacionados à prevenção à lavagem de dinheiro, em relação a investidores de fundos de investimento, que não se confundirão com os efetivos clientes da Sociedade (fundos de investimento).
- 21. Nessas hipóteses a Sociedade deverá implementar mecanismos de intercâmbio de informações com as áreas de controles internos das instituições responsáveis pela administração dos fundos de investimentos.
- 22. Os demais clientes das Sociedade, que não sejam fundos de investimentos não exclusivos, deverão preencher cadastro individualizado contendo, no mínimo, as informações estabelecidas na ICVM nº 617/2019, constantes do Anexo 11 A. Com o preenchimento do referido cadastro, a Sociedade poderá identificar os seguintes pontos em relação a cada um de seus clientes: (i) identidade; (ii) atividades desenvolvidas; (iii) origem e destino dos recursos; (iv) operações que o cliente pretende realizar; (v) patrimônio total do cliente; e (vi) o respectivo beneficiário final das operações.
- 23. As informações cadastrais relativas aos clientes pessoas jurídicas devem contemplar as pessoas naturais autorizadas a representá-la, bem como a pessoa natural caracterizada como sendo a beneficiária final do referido cliente.
- 24. Assim, antes do início do relacionamento profissional entre a Sociedade e o potencial cliente, a Sociedade realiza uma prévia análise do potencial investidor, fundada nas informações públicas disponíveis e nas que a Sociedade teve acesso.
- 25. Após a prévia análise e antes da assinatura de qualquer contrato, o potencial cliente declara, por meio da ficha cadastral utilizada pela Sociedade, as informações necessárias para adimplir com as identificações acima estabelecidas, bem como envia a documentação pertinente, cabendo ao Diretor de Compliance a análise das informações de cada potencial cliente.
- 26. Além das informações e documentos recebidos pelo potencial cliente, a Sociedade também deverá averiguar, por conta própria, a veracidade das informações e declarações, dependendo de cada caso concreto.

- 27. Os resultados das averiguações, bem como, os documentos fornecidos pelos clientes e quaisquer outras informações obtidas pela Sociedade deverão ser mantidos pela Sociedade pelo prazo mínimo de 05 (cinco) anos.
- 28. A partir das informações cadastrais prestadas pelos clientes e devidamente confirmadas pela Sociedade, bem como as operações realizadas pelos clientes e os relacionamentos destes com os demais participantes do mercado de valores mobiliários, os clientes serão classificados por grau de risco, como baixo, médio ou alto.
- 29. Para a classificação dos riscos, deve-se considerar, no mínimo, o seguinte: (i) o tipo de cliente e sua natureza jurídica, a sua atividade, a sua localização geográfica, os produtos, serviços, operações e canais de distribuição por ele utilizados, bem como outros parâmetros de risco adotados no relacionamento com os seus clientes; (ii) o relacionamento com outras pessoas previstas no artigo 3º da ICVM 617/2019; e (iii) contraparte das operações realizadas em ambientes de registro.
- 30. Caberá ao Diretor de Compliance, observados os requisitos previstos nesta política, classificar os investidores por grau de risco como "baixo", "médio" e "alto", sendo que a aceitação de clientes classificados na categoria risco médio dependerá de prévia aprovação do Diretor de Compliance e na categoria risco alto, além da aprovação do Diretor de Compliance também será necessária a aprovação dos sócios da Sociedade.
- 31. Os potenciais clientes que sejam: (i) investidores não-residentes, especialmente quando constituídos sob a forma de *trusts* e sociedade com títulos ao portador; (ii) investidores com grandes fortunas geridas por áreas de instituições financeiras; (iii) pessoas politicamente expostas; e (iv) organizações sem fins lucrativos, serão automaticamente classificados como risco alto e sua admissão estará condicionada a aprovação dos sócios da Sociedade.
- 32. A Sociedade deverá dispensar especial atenção para os clientes classificados como de alto risco, sendo recomendada reforçada e contínua atenção no exame e cumprimento de medidas preventivas especialmente para certificar que os recursos oriundos de referidos clientes não têm origem ilícita e nem estejam utilizando a Sociedade para atividades ilegais ou impróprias.
- 33. O cadastro dos clientes será desempenhado de maneira adequada e tempestiva, contendo: (i) a identificação de comprovação dos dados dos clientes e respectivos representantes legais, com, no mínimo, as informações mencionadas pela ICVM nº 617/2019, Anexo 11 A, conforme aplicável; (ii) a identificação de beneficiários finais dos valores a serem transacionados, incluindo informações a respeito de quem exercerá o respectivo controle direto ou indireto,; (iii) pesquisa sobre as atividades profissionais do cliente; (iv) atualização do cadastro em período não superior ao período exigido pela regulamentação (v) consultas ao Diretor de Compliance quando do surgimento de indício de irregularidade ou dúvida quanto ao procedimento a ser adotado para o devido encaminhamento do processo; (vi) identificação de clientes em listas restritivas, os quais somente terão operações efetivadas após autorização escrita do Diretor de Compliance. Anualmente, será efetuado teste de validação dos dados cadastrais de todos os clientes ativos.

- 34. Para a manutenção das informações cadastrais atualizadas dos clientes a Sociedade submeterá todos os investidores a atualização da ficha cadastral em prazo não superior a 24 meses.
- 35. A Sociedade está desobrigada de identificar a pessoa natural caracterizada como beneficiário final nas hipóteses previstas no parágrafo 2º do artigo 13 da ICVM 617/2019, especialmente fundos e clubes de investimentos não exclusivos, em que o gestor tenha discricionariedade na administração da carteira do fundo e sejam informados os dados dos cotistas para a Receita Federal do Brasil.
- 36. Assim, com as informações fornecidas pelos clientes e verificadas pela Sociedade, é possível o desenvolvimento de sistema de análise que permite determinar se as transações realizadas são coerentes com os perfis de operações previamente estabelecido, bem como se os valores são compatíveis com sua ocupação profissional, rendimentos e situação patrimonial ou financeira. A adoção das políticas, procedimentos e controles internos deverão ser compatíveis com o porte e volume de operações dando especial atenção às operações que possam constituir-se em sérios indícios dos crimes de lavagem de dinheiro, ou com eles relacionar-se.

Cadastro de Contrapartes

- 37. Além das informações de seus clientes, a Sociedade também deverá tomar todas as medidas necessárias para identificar e monitorar as contrapartes das operações realizadas com seus clientes, ainda que sejam fundos de investimentos, evitando que os fundos de investimento sejam utilizados para atividades que não estejam em estrito cumprimento da legislação. Para isso, as contrapartes serão consideradas "clientes", para fins de aplicação das regras estabelecidas nesta Política de Combate e Prevenção à Lavagem de Dinheiro.
- 38. Sem prejuízo do quanto disposto acima e considerando a contraparte, bem como o mercado nos quais são negociados, a Sociedade está desobrigada a efetuar diligência adicional relacionada ao controle da contraparte em relação aos seguintes ativos e valores mobiliários:
 - (i) Ofertas públicas iniciais e secundárias de valores mobiliários, registradas de acordo com as normas emitidas pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM);
 - (ii) Ofertas públicas de esforços restritos, dispensadas de registro de acordo com as normas emitidas pela CVM;
 - (iii) Ativos e valores mobiliários admitidos à negociação em bolsas de valores, de mercadorias e futuros, ou registrados em sistema de registro, custódia ou de liquidação financeira, devidamente autorizados em seus países de origem e supervisionados por autoridade local reconhecida; e
 - (iv) Ativos e valores mobiliários de mesma natureza econômica daqueles acima listados, quando negociados no exterior, desde que (a) sejam admitidos à negociação em bolsas de valores, de mercadorias e futuros, ou registrados em sistema de registro, custódia ou de liquidação financeira, devidamente autorizados em seus países de origem e supervisionados por autoridade local reconhecida pela CVM, ou (b) cuja existência tenha sido assegurada por terceiros devidamente autorizados para o exercício da atividade de custódia em países signatários do Tratado de Assunção ou em outras jurisdições, ou supervisionados por autoridade local reconhecida pela CVM.

39. Uma vez realizada a identificação da contraparte e do respectivo beneficiário final, conforme aplicável, o Diretor de Compliance deverá classificar a contraparte por grau de risco, como baixo, médio ou alto, observadas as mesmas regras previstas para os clientes e discriminadas no capítulo anterior.

Monitoramento, Registro e Comunicação das Operações e Manutenção dos Arquivos

- 40. O monitoramento das operações realizadas deverá ocorrer de forma contínua e levará em consideração, entre outros, os seguintes fatores já ditos aqui: (i) origem e destino dos recursos; (ii) reincidência do desenquadramento de perfil histórico de transações; (iii) relação da movimentação com o atual comportamento de mercado; (iv) notícias desabonadoras na mídia; e (v) verificação de listas restritivas disponibilizadas em sites de conhecida reputação, conforme lista indicada no "Guia de Prevenção à Lavagem de Dinheiro e ao Financiamento do Terrorismo no Mercado de Capitais Brasileiro", publicado pela Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiros e de Capitais ("ANBIMA"). Sempre que forem detectadas atividades suspeitas o Diretor de Compliance deverá ser imediatamente comunicado.
- 41. A Sociedade e os Colaboradores obrigam-se a zelar para que os seguintes procedimentos sejam mantidos, em particular em relação a clientes que não sejam fundos de investimentos administrados por instituição financeira (i) as informações cadastrais dos clientes deverão ser mantidas atualizadas e (ii) as operações e situações envolvendo valores mobiliários compreendidas nos incisos do art. 20 da ICVM 617/2019 deverão ser continuamente monitoradas, a exemplo das "operações cujos valores se afigurem objetivamente incompatíveis com a ocupação profissional, os rendimentos e/ou a situação patrimonial ou financeira de qualquer das partes envolvidas, tomando-se por base as informações cadastrais respectivas" e das "operações realizadas entre as mesmas partes ou em benefício das mesmas partes, nas quais haja seguidos ganhos ou perdas no que se refere a algum dos envolvidos".
- 42. Da mesma forma, serão também monitoradas as informações cadastrais dos Colaboradores da Sociedade, por meio da adoção de procedimentos internos para confirmar a veracidade e adequação dos dados mantidos física e digitalmente, inclusive informações públicas a seu respeito.
- 43. A Sociedade avaliará, de acordo com a pertinência e a oportunidade, a solicitação de informações adicionais a respeito dos clientes, beneficiários finais e dos Colaboradores, especialmente quando verificado algum evento suspeito listado neste Capítulo a eles relacionado.
- 44. Para que a Sociedade possa analisar e avaliar se as operações realizadas pelos clientes estão em conformidade com as praticadas no mercado, é realizado o acompanhamento e monitoramento contínuo da faixa de preços dos ativos e valores mobiliários negociados com maior frequência pelos seus clientes. Uma vez identificado qualquer operação efetuada fora dos padrões usuais de mercado e do cliente, o Diretor de Compliance deve ser imediatamente comunicado para que possa tomar as providências cabíveis, inclusive a comunicação aos órgãos competentes, como o Conselho de Controle de Atividades Financeiras COAF.

- 45. Também são considerados indícios de ocorrência de crimes de lavagem de dinheiro:
 - (i) movimentações de recursos incompatíveis com o patrimônio, atividade econômica ou ocupação profissional e capacidade financeira do cliente;
 - (ii) manutenção de numerosas contas com cotitularidades sem ligação familiar ou ligação profissional aparente;
 - (iii) existência de contas em nome de menores ou incapazes cujos representantes realizem grande número de operações atípicas;
 - (iv) aplicações efetuadas de forma sistemática e em curtos períodos de tempo, mesmo quando o volume de cada aplicação não seja um valor substancial e esteja compatível com a situação patrimonial do cliente;
 - (v) aumento substancial na aplicação de recursos sem causa aparente;
 - (vi) depósito de um volume de recursos grande em uma conta que estava sem movimentações;
 - (vii) transferência de recursos bancários de grandes volumes originados de paraísos fiscais, locais remotos ou municípios em regiões de fronteiras; e
 - (viii) resgates efetuados em espaços curtos de tempo após aplicações sem motivo aparente como insatisfação com a rentabilidade do fundo.
- 46. A Sociedade, compromete-se a comunicar ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras COAF, no prazo de 24h a contar da ocorrência do fato, todas as transações ou propostas que possam constituir-se em sérios indícios de crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores provenientes dos crimes elencados na legislação aplicável, inclusive o terrorismo ou seu financiamento, caso se verifique (i) a existência de características excepcionais no que se refere às partes envolvidas, forma de realização ou instrumentos utilizados; ou (ii) a falta objetiva de fundamento econômico ou legal para a operação.
- 47. Conforme disposto no artigo 26 da ICVM nº 617/2019, a Sociedade comprometese a manter pelo prazo mínimo de 05 (cinco) anos, os registros das conclusões das análises acerca de operações ou propostas que fundamentaram a decisão de efetuar, ou não, as comunicações de operações suspeitas.
- 48. Caso nenhuma comunicação tenha sido prestada, nos termos do item acima, a Sociedade, conforme estipulado no artigo 23 da ICVM nº 617/2019, deverá comunicar à CVM a não ocorrência, no ano civil anterior, de situações, operações ou propostas de operações passíveis de serem comunicadas. Tal comunicação deverá ser realizada até o último dia do mês de abril.
- 49. O registro de todas as operações envolvendo títulos e valores mobiliários, será mantido pela Sociedade durante o período previsto na legislação vigente, sendo possível verificar, em especial, os valores pagos a título de liquidação de operações, os valores ou ativos depositados a título de garantia, em operações nos mercados de liquidação futura e as transferências de valores mobiliários para a conta de custódia do cliente.
- 50. As operações relacionadas com o terrorismo ou seu financiamento que, obrigatoriamente, devem ser comunicadas ao COAF são aquelas executadas por pessoas que praticam ou planejam praticar atos terroristas, que neles participam ou facilitam sua prática, bem como por entidades pertencentes ou controladas, direta ou indiretamente, por tais pessoas e as pessoas ou entidades que atuem sob seu comando.

Treinamentos

- 51. A Sociedade deverá manter seus Colaboradores constantemente treinados e atualizados em relação às regras, procedimentos e controles internos e prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento ao terrorismo, de acordo com a política de treinamentos da Sociedade.
- 52. Sempre que a Sociedade for ofertar novos produtos/serviços ou que passe a utilizar nova tecnologia que impacte nos riscos relacionados a LDFT, os Colaboradores receberão treinamento sobre o assunto.

V - Cumprimento de Sanções Impostas por Resoluções do CSNU

- 53. A Sociedade cumprirá, imediatamente e sem aviso prévio aos sancionados, as medidas estabelecidas nas resoluções sancionatórias do Conselho de Segurança das Nações Unidas (CSNU) ou as designações de seus comitês de sanções que determinem a indisponibilidade de ativos, de quaisquer valores, de titularidade, direta ou indireta, de pessoas naturais, de pessoas jurídicas ou de entidades, nos termos da Lei nº 13.810, de 2019, sem prejuízo do dever de cumprir determinações judiciais de indisponibilidade também previstas na referida lei.
- 54. A Sociedade informará ao Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP) e à CVM, a existência de pessoas e ativos sujeitos às determinações de indisponibilidade acima referidas.
- 55. A Sociedade adotará os procedimentos abaixo, sem que para tanto seja necessária a comunicação da CVM de que trata o inciso I do art. 10 da Lei nº 13.810, de 2019:
 - (i) monitorar, direta e permanentemente, as determinações de indisponibilidade aqui referidas, bem como eventuais informações a serem observadas para o seu adequado atendimento, inclusive o eventual levantamento total ou parcial de tais determinações em relação a pessoas, entidades ou ativos, visando ao cumprimento imediato do quanto determinado, acompanhando para tanto, sem prejuízo da adoção de outras providências de monitoramento, as informações divulgadas na página do CSNU na rede mundial de computadores;
 - (ii) comunicar imediatamente a indisponibilidade de ativos e as tentativas de sua transferência relacionadas às pessoas naturais, às pessoas jurídicas ou às entidades sancionadas por resolução do CSNU ou por designações de seus comitês de sanções, nos termos do art. 11 da Lei nº 13.810, de 2019: a) à CVM; b) ao MJSP; c) à Unidade de Inteligência Financeira; e
 - (iii) manter sob verificação a existência ou o surgimento, em seu âmbito, de ativos alcançados pelas determinações de indisponibilidade ora tratadas, para efeito de pôr tais ativos imediatamente, tão logo detectados, sob o regime de indisponibilidade previsto no inciso II do art. 2º e no § 2º do art. 31 da Lei nº 13.810, de 2019.

56. A Sociedade procederá ao imediato levantamento da indisponibilidade de ativos sujeitos à indisponibilidade, nas hipóteses de exclusão de pessoas, entidades ou ativos das correspondentes listas do CSNU ou de seus comitês de sanções.

VI - Considerações Finais

- 57. Esta Política, juntamente com as demais políticas internas da VGV Consult, é parte integrante das regras que regem a relação dos Colaboradores com a Sociedade.
- 58. Os Colaboradores da Sociedade ao firmarem o termo de compromisso previsto no Anexo I, expressamente atestam aderir a esta Política, aceitando expressamente os princípios nela estabelecidos.
- 59. As sanções decorrentes do descumprimento dos princípios estabelecidos nesta Política serão definidas de acordo com o disposto no Manual de Compliance.
- 60. Esta Política deverá ser revista anualmente pelo Diretor de Compliance e atualizada sempre que houver alterações substantivas em procedimentos ou legislações que afetem o assunto.

ANEXO I

TERMO DE ADESÃO À POLÍTICA DE COMBATE E PREVENÇÃO À LAVAGEM DE DINHEIRO E ANTICORRUPÇÃO DA VGV CONSULTORIA DE VALORES MOBILIÁRIOS.

Eu, _____, portador da Cédula de Identidade RG nº _____, inscrito no CPF nº

[NOME]
São Paulo, [] de [] de 201[-].
5. Participei do treinamento específico realizado pela Sociedade, sendo que compreend perfeitamente as regras estabelecidas pela presente Política de Combate e Prevenção a Lavagem de Dinheiro e aderi à mesma, comprometendo-me a observar integralmente o termos e condições que me foram apresentados.
4. Tenho ciência de que o descumprimento de qualquer regra estabelecida na Política de Combate e Prevenção à Lavagem de Dinheiro da Sociedade poderá me sujeitar a penalidade e responsabilização na esfera civil e criminal, bem como eventuais sanções administrativas.
3. As regras estabelecidas na presente Política de Combate e Prevenção à Lavagem de Dinheiro da Sociedade não invalidam nenhuma disposição relativa a qualquer norma interne estabelecida pela Sociedade, mas apenas servem de complemento, e esclarecem como lida com determinadas situações na execução de minhas atividades profissionais.
2. Sei, a partir desta data, que a não observância dos termos da Política de Combate o Prevenção à Lavagem de Dinheiro da Sociedade poderá caracterizar falta grave, fato que poderá ser passível da aplicação das penalidades cabíveis, inclusive demissão por justa causa
1. Tenho total conhecimento da existência da Política de Combate e Prevenção à Lavagen de Dinheiro e Anticorrupção da VGV Consultoria de Valores Mobiliários (" <u>Sociedade</u> "), aprovada pela totalidade dos sócios, o a qual recebi e li, sendo que me comprometo a observar integralmente seus termos e condições.
, declaro para os devidos fins que: